



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n° 990.09.207425-3

Vistos.

I- Os cultos e esforçados advogados José Luis Mendes de Oliveira Lima, Jaqueline Furrier, Rodrigo Dall'Acqua e Ana Carolina de Oliveira Piovesana impetraram *habeas corpus* com escopo de revogar a prisão preventiva de **Roger Abdelmassih** – denunciado como infrator de 56 estupros (à época dos fatos classificados como estupro e atentado violento ao pudor) – sob o fundamento de que: *a)* o cumprimento da ordem de prisão foi transformado em “*espetáculo circense*”; *b)* a inicial acusatória trata de fatos descritos em anterior denúncia (que foi rejeitada na primeira instância por decisão impugnada via recurso em sentido estrito, ainda não julgado) e atribuí ao ora paciente violação a ilícito penal da Lei n° 12.015/09, o que infringiria o princípio da irretroatividade da lei penal; *c)* não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade da custódia para garantia da ordem pública; *d)* a gravidade do delito não justifica a prisão; *e)* e a decisão de primeira instância não foi concretamente fundamentada.

Houve pedido de liminar.

Relatado.

II- A criação jurisprudencial da liminar em processo de *habeas corpus* representou importante avanço na tutela do direito de locomoção dos indivíduos. Todavia, a concessão dessa cautela, em especial quando o ato impugnado provem de magistrado, cujas decisões pautam-se pela equidistância dos interesses em conflito, configura medida excepcional. E na espécie

sub examine não se divisa ilegalidade manifesta a ponto de ensejar a antecipação do mérito do *writ*.

No que concerne à publicidade demasiada para o cumprimento do mandado de prisão, o abuso não foi da decisão impugnada neste *writ* e, conseqüentemente, não a macula.

Quanto aos defeitos imputados à denúncia, igualmente não viciam a decretação da prisão preventiva que, na sistemática do processo penal nacional, pode ser determinada de ofício. Ademais, a leitura às denúncias oferecidas revela que a elaborada em 2008 não tratou de todos os fatos descritos na ofertada em 2009. Assim, ainda que dois dos cinquenta e seis crimes imputados ao paciente constem de ambas as denúncias, a hipótese não seria de impedimento de apreciação da pretensão acusatória por último deduzida. E quanto à menção da Lei nº 12015/09, esse fato não invalida o processo na medida em que a acusação é identificada pela descrição fática inserta na denúncia, não pela capitulação jurídica nela constante.

Com respeito à aventada falta de fundamentação concreta da decisão que acolheu o pedido da prisão preventiva, a leitura das folhas 1458/1465 dos autos principais não permite reconhecer. A quarta, a quinta, a sexta e a sétima páginas da decisão do dedicado juiz Bruno Paes Straforini revelam que esse magistrado enfrentou concretamente o pedido de prisão do ora paciente, pois nelas o julgador considerou a quantidade de crimes ao ora paciente imputados (cinquenta e seis), o prolongado tempo da atividade ilícita, a forma de execução dos delitos (aproveitando-se da debilidade momentânea das vítimas, algumas delas sob efeitos de sedativos) e a influência que a profissão do denunciado (médico) e o local das práticas delitivas (na respectiva clínica) têm na viabilização de novas práticas penalmente reprováveis.

Sobre os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e em especial a necessidade para garantir da ordem pública, igualmente não se verifica erro evidente na decisão atacada por este *writ*. E isso porque aquele provimento jurisdicional não levou em consideração a gravidade do delito abstratamente

considerado, mais a periculosidade do réu concretamente analisada. A invocação da gravidade da infração, bem se percebe, deu-se apenas para agregá-la a outras considerações que ao magistrado de primeira instância se apresentaram como reveladoras da periculosidade do denunciado.

A tudo se some que o processo com base no qual o juiz de primeiro grau proferiu sua decisão tem mais de 1450 folhas, pouquíssimas das quais instruíram o presente *habeas corpus*. Também por isso se apresenta precipitada a mudança do julgado de primeiro grau sem prévia obtenção de informações.

Indefere-se, portanto, a liminar.

III- Solicitem-se informações da autoridade impetrada, encaminhando-se os autos, em seguida, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem conclusos para encaminhamento à sessão de julgamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

José Raul Gavião de Almeida
Desembargador Relator